



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.908 - BA
(2016/0058977-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDICLEI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA COELHO NETO - BA028381
JESSÉ MATOS LEÃO - BA028822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ININTERRUPTA. EC N. 45. RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso especial.

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta e ficam vedadas as férias coletivas nos juízos e nos tribunais de segundo grau. A edição da Resolução n. 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 6/12/2005, apenas possibilita que os Tribunais de Justiça dos estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem, contudo, criar recesso obrigatório no citado período. Precedentes.

3. A existência de paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. Inaplicabilidade do NCPC, pois o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973. Ademais, "A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp n. 1.070.415/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/5/2017).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de março de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.908 - BA
(2016/0058977-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDICLEI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA COELHO NETO - BA028381
JESSÉ MATOS LEÃO - BA028822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDICLEI FRANCISCO DE SOUZA agrava de decisão da lavra da Presidência deste Superior Tribunal, que negou seguimento ao recurso especial, em razão de sua intempestividade (fls. 333-334).

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese: a) que o acórdão impugnado foi publicado no período do recesso forense, fato, segundo ele, público, notório e amplamente divulgado, não só na mídia especializada, mas também na mídia nacional em geral; b) que os prazos no próprio STJ também estavam suspensos no período e c) que o juízo de admissibilidade deveria respeitar o novo Código de Processo Civil de 2015, em especial seu art. 220.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja processado o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.908 - BA
(2016/0058977-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ININTERRUPTA. EC N. 45. RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso especial.
2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta e ficam vedadas as férias coletivas nos juízos e nos tribunais de segundo grau. A edição da Resolução n. 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 6/12/2005, apenas possibilita que os Tribunais de Justiça dos estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem, contudo, criar recesso obrigatório no citado período. Precedentes.
3. A existência de paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
4. Inaplicabilidade do NCPC, pois o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973. Ademais, "A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp n. 1.070.415/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/5/2017).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, uma vez que é intempestivo o recurso especial interposto.

Conforme consignado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, verifica-se que o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0000188-28.2012.8.05.0108 foi publicado em 16/1/2015 (sexta-feira) (fl. 242). O prazo iniciou em 19/1/2015 (segunda-feira) e terminou em 2/2/2015 (segunda-feira). A defesa interpôs recurso especial somente em 4/2/2015 (fl. 262), fora, pois, do prazo de 15 dias, estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido. A interposição do recurso especial, portanto, foi realizada sob a égide do antigo Códex Processual.

Cumpre, então, asseverar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que "A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (**AgRg no AREsp n. 1.070.415/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/5/2017).

Ademais, segundo entendimento desta Corte Superior, com o advento da Resolução n. 8 do CNJ, cada Tribunal passou a deliberar sobre o expediente forense no final do ano, **o que torna necessária a comprovação, por documento idôneo, da suspensão dos prazos recursais, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso especial.**

Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. **Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.**

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 615.093/PE, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe 2/6/2015, grifei)

[...]

1. **Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas cortes locais.**

2. Não restou comprovada a ocorrência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais na instância de origem quando da interposição do agravo regimental.

3. **O prazo dos recursos interpostos perante a instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 677.796/MG, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ª T., DJe 5/8/2015, destaquei)

Por tal motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (**EResp n. 884.009/RJ**, Rel. p/ acórdão Ministro **Ari Pargendler**, Corte Especial, DJe 11/4/2014).

Na hipótese, não houve nenhuma comprovação, por documento idôneo, da suspensão dos prazos processuais na instância de origem nem mesmo por ocasião da interposição do agravo regimental.

Por fim, há de se ressaltar ser irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso especial, a existência de recesso forense neste Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0058977-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 863.908 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001882820128050108 1882820128050108

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDICLEI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA COELHO NETO - BA028381
JESSÉ MATOS LEÃO - BA028822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDICLEI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA COELHO NETO - BA028381
JESSÉ MATOS LEÃO - BA028822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.